

número e localização dos ensaios, o número de variedades a ensaiar e as ações a realizar, é feita através de protocolo entre a DGAV e a entidade privada, a celebrar até 10 de janeiro de cada ano.

Artigo 3.º

Execução dos ensaios

1 — Os ensaios são realizados pela entidade protocolada sob a supervisão da DGAV, de acordo com os esquemas de campo e os planos de ensaio definidos pela DGAV e cumprindo as condições definidas no protocolo referido no n.º 4 do artigo anterior.

2 — A preparação das sementes para os ensaios e codificação das respetivas embalagens é da responsabilidade da DGAV, devendo ser garantida a confidencialidade sobre as variedades em estudo.

Artigo 4.º

Observações e registos

1 — As entidades protocoladas devem realizar as observações e registos previstos nos planos de ensaio e cadernos de campo cedidos pela DGAV.

2 — As entidades protocoladas não podem utilizar ou ceder a terceiros, para efeitos de testes ou estudos adicionais, elaboração de artigos científicos ou outro tipo de publicação de caráter idêntico, os resultados das observações e registos efetuados, assim como utilizar o material vegetal das variedades em estudo, sem o prévio acordo da DGAV.

Artigo 5.º

Visitas aos ensaios

1 — A DGAV pode realizar visitas aos ensaios para efeitos de supervisão, assim como promover visitas dos proponentes das variedades em ensaio.

2 — Podem ser organizadas visitas aos ensaios, envolvendo associados das entidades protocoladas, não diretamente envolvidos na sua execução, desde que previamente comunicadas à DGAV.

Artigo 6.º

Subvenção

1 — A DGAV atribui às entidades protocoladas uma subvenção, correspondendo a 60 % da taxa efetivamente cobrada pelos ensaios de VAU, previstas na portaria publicada nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, referente ao total das variedades em ensaio em cada ano e por espécie vegetal.

2 — Para o cálculo da subvenção será dividido o montante apurado no número anterior pelo número de ensaios por variedade, efetuados por todas as entidades, quer públicas quer protocoladas, a fim de apurar o valor unitário, recebendo, cada entidade, o valor unitário multiplicado pelo número de ensaios efetuados,

3 — Se porém, o ensaio instalado não produzir resultados ou estes não tiverem validade estatística, então o pagamento será efetuado nos seguintes termos:

a) Ensaio instalado, com resultados mas considerado estatisticamente não válido — 50 % do valor unitário calculado;

b) Ensaio instalado mas sem resultados — 25 % do valor unitário calculado;

4 — Os valores remanescentes para o valor unitário resultantes dos pagamentos calculados nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, acrescem aos valores a distribuir por todos os ensaios instalados com resultados e válidos estatisticamente.

5 — As subvenções são pagas pela DGAV até ao dia 1 de fevereiro do ano seguinte à realização dos ensaios.

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação e entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 9 de agosto de 2017.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2017/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, que aprova a organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira

Os artigos 56.º, n.º 3, e 69.º, alínea c), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, atribuem ao Governo Regional a competência para aprovar a sua organização e funcionamento, objetivo prosseguido por via deste diploma.

Assim, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 56.º, n.º 3, 69.º, alíneas c) e d), e 70.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, que aprova a organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...];

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2 — [...];

- a) (*Revogado.*)
- b) [...].

3 — As competências e definição das orientações na Concessionária de Estradas — VIAEXPRESSO da Madeira, S. A., e na VIALITORAL — Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., empresas participadas integradas no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, são cometidas à Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 4.º

[...]

1 — [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

2 — [...];

- a) [...];
- b) [...].

3 — [...];

- a) (*Revogado.*)
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

4 — As competências e definição das orientações na SDM — Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A., são cometidas à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

5 — [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) (*Revogado.*)

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2 — [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) (*Revogado.*)

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — À Secretaria Regional da Saúde são cometidas as atribuições referentes aos seguintes setores:

- a) Saúde;
- b) Proteção civil.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sobre a tutela e superintendência da Secretaria Regional da Saúde, os seguintes serviços da administração indireta da Região Autónoma da Madeira:

- a) Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM;
- b) Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

3 — [...].»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — A redação dada pelo presente diploma aos artigos 5.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, produz efeitos a partir de 27 de julho de 2017, data da nomeação do novo membro do Governo responsável pela área da inclusão e assuntos sociais, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente diploma.

2 — As alterações introduzidas pelo presente diploma ao n.º 3 do artigo 3.º e ao n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de julho de 2017.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 2 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.